



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do GLAUBER BRAGA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja elaborado projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o envio das Indicações anexas desta Comissão aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Educação e da Justiça, para que, por iniciativa conjunta dos dois ministérios, seja encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014

Deputado GLAUBER BRAGA

PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2014

(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Poder Executivo, a elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirigimo-nos a V. Ex^a para expor e reivindicar o seguinte:

- A Constituição Federal, que consagra o Estado Democrático de Direito, que tem entre seus fundamentos a **dignidade da pessoa humana**, determina que a Educação é **direito de todos e dever do Estado**;

- O Código Penal prevê que o preso conserva **todos os direitos** não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e **moral** (art. 38) – e o respeito à integridade moral passa, evidentemente, pela garantia do Direito à Educação;

- Esta prescrição é reiterada na Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados **todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei**” (art.3º);

- Este diploma, que define que “a assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade** (art. 10), dedica uma seção (arts. 17 a 21) à assistência educacional, com importantes prescrições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

i) o ensino de “1º grau” (fundamental) é obrigatório e deve ser integrado no sistema escolar da unidade federativa (art. 18) e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (art.19);

ii) cada estabelecimento prisional deve ser dotado uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art.21);

- O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar **assistência, educação**, trabalho, recreação e prática esportiva (art.83);

- O condenado que cumpre a pena, em regime fechado ou semiaberto, poderá remir, além de pelo trabalho, **também pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena (art.126, inserido na LEP pela Lei nº 12.433/11);

- A Sexta **Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI**, fórum da UNESCO, realizada **no Brasil**, em 2009, aprovou o **marco de ação de Belém**, no qual os estados signatários:

- Em relação à alfabetização de adultos, assumem o compromisso de concentrar as ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, incluindo povos indígenas **e pessoas privadas de liberdade**, com um foco geral nas populações rurais; (item 11. e);

- Afirmam que **não pode haver exclusão da educação em virtude de encarceramento** e comprometem-se a “**oferecer educação de adultos nas prisões**, apropriada **para todos os níveis**” (itens 15 e 15. g);

- O **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** editou a Resolução CNPCP nº 03/2009, que *Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais*, as práticas educativas devem ser integradas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s;

- O **Conselho Nacional de Educação** editou as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (Resolução CNE/CEB nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/2010), que estabelece, entre suas orientações, que o órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária;

- O **Decreto nº 7.626**, de 2011, ao instituir o **Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional**, estabelece, entre suas diretrizes:

- A promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

- A integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal;

- A partir deste diploma, todas as Unidades Federativas foram instadas, em 2012, a elaborar seus **Planos Estaduais de Educação nas Prisões**, a fim de executar o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP);

- para colaborar com a ação dos Estados e do Distrito Federal, o Executivo federal elaborou o *Guia com orientações para subsidiar as unidades federativas para a elaboração do plano de educação nas prisões*, com a definição de plano de ação que define como metas:

META I – AMPLIAÇÃO DA MATRÍCULA DE EDUCAÇÃO FORMAL

META II – AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE EDUCAÇÃO NÃO FORMAL

META III – AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

META IV – AMPLIAÇÃO NO NÚMERO DE INSCRITOS NOS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO

META V – AMPLIAÇÃO NO NÚMERO DE BIBLIOTECAS E DE ESPAÇOS DE LEITURA

META VI – MELHORIA NA QUALIDADE DA OFERTA DE EDUCAÇÃO;

- O **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ editou a **Recomendação** nº 44/2013, que “*dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura*”, estabelecendo que para fins de remição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim.

Cumprir observar que, em 2012 foram elaborados os planos estaduais, esforço que, se de um lado constituiu grande avanço, por outro revelou a necessidade de que haja um plano nacional, com a definição de diretrizes, metas e estratégias (cujo embrião está disperso nas normas que citamos).

Esta ação contribuirá para a coordenação da política, fortalecerá o compromisso e responsabilidades dos múltiplos atores envolvidos – governos federal e estaduais, operadores de direito da esfera pública (juízes da execução penal, Ministério Público, como fiscal da lei e defensorias públicas), movimentos sociais de garantia de direito à educação e direitos dos presos - e ensejará o debate necessário para aprimorar esta política que visa garantir o direito à educação e proporciona a reinserção dos egressos do sistema prisional na sociedade, sendo neste sentido, também, uma ação que favorece a segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14, estabeleceu como estratégia das Metas 9 (referente à elevação da taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais) e 10 (referente à educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional):

*“9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de **ensino fundamental e médio**, às pessoas privadas de liberdade **em todos os estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;*

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade **nos estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;”*

Posto isso, sugerimos que:

- Os Ministérios da Educação e da Justiça formulem um Plano Nacional de Educação no Sistema Prisional que, a partir de diagnóstico, contemple diretrizes, metas e estratégias, com respectivos prazos, incluindo a forma de financiamento e disponibilização de informações para acompanhamento;

- Esse Plano seja encaminhado sob a forma de projeto de lei ao Congresso Nacional.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério que encaminhe à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a este parlamentar, expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja elaborado projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o envio de Indicação desta Comissão ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, para que, seja encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente da CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO NO , DE 2014

(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Poder Executivo, a elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça:

Dirigimo-nos a V. Ex^a para expor e reivindicar o seguinte:

- A Constituição Federal, que consagra o Estado Democrático de Direito, que tem entre seus fundamentos a **dignidade da pessoa humana**, determina que a Educação é **direito de todos e dever do Estado**;

- O Código Penal prevê que o preso conserva **todos os direitos** não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e **moral** (art. 38) – e o respeito à integridade moral passa, evidentemente, pela garantia do Direito à Educação;

- Esta prescrição é reiterada na Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados **todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei**” (art.3º);

- Este diploma, que define que “a assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade** (art. 10), dedica uma seção (arts. 17 a 21) à assistência educacional, com importantes prescrições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

i) o ensino de “1º grau” (fundamental) é obrigatório e deve ser integrado no sistema escolar da unidade federativa (art. 18) e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (art.19);

ii) cada estabelecimento prisional deve ser dotado uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art.21);

- O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar **assistência, educação**, trabalho, recreação e prática esportiva (art.83);

- O condenado que cumpre a pena, em regime fechado ou semiaberto, poderá remir, além de pelo trabalho, **também pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena (art.126, inserido na LEP pela Lei nº 12.433/11);

- A Sexta **Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI**, fórum da UNESCO, realizada **no Brasil**, em 2009, aprovou o **marco de ação de Belém**, no qual os estados signatários:

- Em relação à alfabetização de adultos, assumem o compromisso de concentrar as ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, incluindo povos indígenas **e pessoas privadas de liberdade**, com um foco geral nas populações rurais; (item 11. e);

- Afirmam que **não pode haver exclusão da educação em virtude de encarceramento** e comprometem-se a “**oferecer educação de adultos nas prisões**, apropriada **para todos os níveis**” (itens 15 e 15. g);

- O **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** editou a Resolução CNPCP nº 03/2009, que *Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais*, as práticas educativas devem ser integradas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s;

- O **Conselho Nacional de Educação** editou as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (Resolução CNE/CEB nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/2010), que estabelece, entre suas orientações, que o órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária;

- O **Decreto nº 7.626**, de 2011, ao instituir o **Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional**, estabelece, entre suas diretrizes:

- A promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

- A integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal;

- A partir deste diploma, todas as Unidades Federativas foram instadas, em 2012, a elaborar seus **Planos Estaduais de Educação nas Prisões**, a fim de executar o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP);

- para colaborar com a ação dos Estados e do Distrito Federal, o Executivo federal elaborou o *Guia com orientações para subsidiar as unidades federativas para a elaboração do plano de educação nas prisões*, com a definição de plano de ação que define como metas:

META I – AMPLIAÇÃO DA MATRÍCULA DE EDUCAÇÃO FORMAL

META II – AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE EDUCAÇÃO NÃO FORMAL

META III – AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

META IV – AMPLIAÇÃO NO NÚMERO DE INSCRITOS NOS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO

META V – AMPLIAÇÃO NO NÚMERO DE BIBLIOTECAS E DE ESPAÇOS DE LEITURA

META VI – MELHORIA NA QUALIDADE DA OFERTA DE EDUCAÇÃO;

- O **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ editou a **Recomendação** nº 44/2013, que “*dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura*”, estabelecendo que para fins de remição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim.

Cumprir observar que, em 2012 foram elaborados os planos estaduais, esforço que, se de um lado constituiu grande avanço, por outro revelou a necessidade de que haja um plano nacional, com a definição de diretrizes, metas e estratégias (cujo embrião está disperso nas normas que citamos).

Esta ação contribuirá para a coordenação da política, fortalecerá o compromisso e responsabilidades dos múltiplos atores envolvidos – governos federal e estaduais, operadores de direito da esfera pública (juízes da execução penal, Ministério Público, como fiscal da lei e defensorias públicas), movimentos sociais de garantia de direito à educação e direitos dos presos - e ensejará o debate necessário para aprimorar esta política que visa garantir o direito à educação e proporciona a reinserção dos egressos do sistema prisional na sociedade, sendo neste sentido, também, uma ação que favorece a segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14, estabeleceu como estratégia das Metas 9 (referente à elevação da taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais) e 10 (referente à educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional):

*“9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de **ensino fundamental e médio**, às pessoas privadas de liberdade **em todos os estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;*

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade **nos estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;”*

Posto isso, sugerimos que:

- Os Ministérios da Educação e da Justiça formulem um Plano Nacional de Educação Prisional que, a partir de diagnóstico, contemple diretrizes, metas e estratégias, com respectivos prazos, incluindo a forma de financiamento e disponibilização de informações para acompanhamento;
- Esse Plano seja encaminhado sob a forma de projeto de lei ao Congresso Nacional.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério que encaminhe à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a este parlamentar, expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja elaborado projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o envio de Indicação desta Comissão ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, para que seja encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional, referente à instituição do Plano Nacional de Educação no sistema prisional – PNEP, com a definição de metas e respectivas estratégias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente da CE